

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO N. 0117876-70.2020.8.19.0001

APELANTE: VICTOR DA SILVA NASCIMENTO

APELADOS: ITAU UNIBANCO S A

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação indenizatória c/c rescisão contratual. Empréstimo consignado. Fraude praticada por empresa correspondente bancária. Preliminar de cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Indeferimento da produção de prova oral. Ausência de nulidade. Instituição financeira que se limitou à concessão regular do crédito. Inexistência de prova de participação, ciência, benefício ou conluio do banco na fraude perpetrada pela correspondente bancária. Transferência voluntária dos valores do empréstimo pelo próprio consumidor à empresa fraudadora, em razão de promessa de investimento com elevada rentabilidade. Fato de terceiro. Culpa da vítima. Excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC. Inaplicabilidade da responsabilidade solidária entre banco e correspondente bancária. Ausência de defeito na prestação do serviço bancário. Manutenção integral da sentença. Honorários recursais majorados. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, a impor o seu conhecimento.

Trata-se na origem de ação ajuizada por servidor público que alega ter sido vítima de fraude financeira praticada pela empresa ré, a qual teria ofertado oportunidade de investimento com promessa de lucro sobre valores obtidos por meio de empréstimo consignado. O autor afirma que, após a intermediação da empresa, firmou contrato de empréstimo bancário, transferindo integralmente o valor recebido para a conta da ré, que se comprometeu a realizar depósitos mensais correspondentes às parcelas do consignado e uma bonificação por determinado período. Sustenta que a empresa efetuou os pagamentos até março de 2020, mas, a partir de então, cessou os depósitos e encerrou suas atividades, deixando o autor responsável pelo pagamento das parcelas do empréstimo junto à instituição financeira. Pleiteou o demandante a rescisão dos contratos, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, além da responsabilização solidária do banco e da correspondente bancária, argumentando que todos integrariam a cadeia de fornecimento do serviço e que haveria interdependência entre os contratos celebrados.

Ante a sentença de parcial procedência, que afastou a responsabilidade dos segundos e terceiro réus, recorreu a parte autora reiterando a alegação de que a relação entre os contratos é de interdependência e coexistência, de modo que um não existiria sem o outro. Sustenta, ainda, que a sentença cerceou o direito de defesa ao indeferir a produção de prova oral e não valorar adequadamente as provas emprestadas, especialmente os depoimentos de ex-funcionárias da empresa, que demonstrariam a atuação da Credbraz como preposta do banco e a existência de uma cadeia de consumo. Por fim, requer o reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária do banco, com a consequente condenação ao ressarcimento dos prejuízos materiais e morais experimentados, bem como a anulação do contrato de empréstimo

consignado e a interrupção dos descontos em folha de pagamento, além da inversão do ônus da prova e da reforma do ônus sucumbencial.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por alegado cerceamento de defesa.

Com efeito, de acordo com o art. 370 do CPC, compete ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia. No caso concreto, a matéria submetida à apreciação judicial comportava julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que a autora não produziu lastro probatório mínimo apto a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

No mérito, a controvérsia recursal concentra na tese a respeito da existência ou não de responsabilidade solidária do banco recorrido pelos danos alegados pelo autor, decorrentes da fraude praticada pela empresa credenciada como correspondente bancária.

A análise do conjunto probatório revela que, de fato, a contratação do empréstimo consignado foi intermediada pela Credbraz, sendo responsável por toda a tratativa com o cliente e pela formalização do contrato. Os depoimentos das testemunhas colhidos em processos análogos confirmam que a empresa era responsável por toda a burocracia da operação, inclusive pela coleta de assinaturas e pelo envio da documentação ao banco, e que os contratos bancários eram assinados nas dependências da Credbraz.

No entanto, não se pode perder de vista que, embora a contratação do empréstimo consignado tenha sido intermediada pela Credbraz, não há nos autos prova inequívoca de que o banco recorrido tenha participado ativamente da fraude perpetrada pela empresa credenciada, tampouco que tenha se beneficiado diretamente da operação ou que tenha agido com dolo ou culpa. O contrato de empréstimo consignado foi celebrado de forma regular, com a disponibilização do valor pactuado ao autor, que, por sua exclusiva liberalidade, transferiu a quantia à empresa terceira, sem qualquer ingerência ou participação da instituição financeira. Ademais, não há nos autos prova de que o banco tenha tido conhecimento da destinação dos recursos ou da existência de fraude na operação, sendo a atuação da instituição financeira restrita à concessão do crédito consignado, sem qualquer relação com o investimento frustrado.

Assim, embora se reconheça a existência de uma cadeia de consumo e a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, não há elementos suficientes para imputar ao banco recorrido a responsabilidade solidária pelos danos alegados pelo autor, uma vez que não restou comprovada a participação da instituição financeira na fraude perpetrada pela empresa credenciada, tampouco a existência de conluio ou benefício direto da operação. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido que, na ausência de prova da participação da instituição financeira na fraude, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor deve ser imputada exclusivamente à empresa que praticou o ato ilícito, não sendo possível estender a responsabilidade ao banco que atuou de forma regular na concessão do crédito consignado.

Nesse sentido:

0032054-19.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des (a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/09/2020 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TOMADA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM A FINALIDADE DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO COM TERCEIRO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE RÉ. 1- A tutela provisória, prevista nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação; 2- Probabilidade do direito autoral não verificada. A documentação apresentada não demonstra qualquer existência de vínculo entre a instituição financeira agravante, que concedeu o

empréstimo, e o terceiro, que se comprometeu a investir o valor arrecadado pelo autor (Gold Assistência Pessoal Eireli), quitando-lhe o empréstimo e ainda garantindo ganhos econômicos; 3- A documentação previamente constituída, ao revés, demonstra a aparência de que o autor, dentro de sua autonomia privada e motivado pela promessa de ganhos ofertada pelo primeiro réu, contraiu empréstimo consignado de livre e espontânea vontade junto à ora agravante, que não poderia ser, neste contexto, responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor; 4- Revogação da tutela de urgência que se impõe; 5- Decisão reformada. Recurso provido.

O que se verifica, realmente, é que o autor não tomou as cautelas mínimas e essenciais esperadas do negócio que realizara, depositando valores em conta corrente de terceiros para investir em ativo desconhecido, contribuindo, portanto, de forma determinante para a consumação da fraude, em relação à qual o banco réu não teve nenhuma responsabilidade.

A hipótese, portanto, se amolda à exceção prevista no § 3º do art. 14 do CDC, de modo que não há como se responsabilizar o fornecedor de serviços quando se provar a existência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro.

Por fim, também não subsiste a pretensão de responsabilização da terceira ré com fundamento em sua alegada condição de preposta do Banco Itaú. Isso porque a responsabilidade que se lhe pretende atribuir, nesse particular, é meramente reflexa e decorrente da suposta atuação em nome e por conta da instituição financeira, de modo que pressupõe, logicamente, a existência de responsabilidade do próprio preponente. Tendo-se reconhecido que o banco réu não teve participação na fraude perpetrada, tampouco se beneficiou da operação ou agiu com dolo ou culpa, não há como subsistir, por via reflexa, a responsabilidade da empresa Business fundada unicamente na alegação de preposição.

Nada há, portanto, a ser alterado na sentença.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Observando-se

o disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios recursais a serem pagos pelo autor apelante são majorados em 5%.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR